TC nº 72-002.134.97-25

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E DE ACORDO. CET. Serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito e registro automático de imagens. Ressalvada a irregularidade quanto à forma de remuneração da contratada condicionada ao recebimento das multas. TAs 43/1997, 73/1998, 57/2000 e 60/2000 ACOLHIDOS. Votação unânime. Demais REGULARES. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 37, "caput" CF. Arts. 3º; 38, "caput"; 40, XIV, "a"; 57, II e § 4º; 65, § 2º e I, "b" c/c § 1º, Lei 8.666/93. Art. 81, Lei Mun. 10.544/88. Art. 45, II, Dec. Mun. 41.772/02. Arts. 150 e 151-RITCMSP. Instr. 01/92-TCMSP e Res. 04/96 TCMSP. Instr. 01/02 e Res. 05/02.

TC citado: 72.004.251.01-18

2.772ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/08/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.748ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI e na 2.719ª S.O. votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos de Aditamento 43/1997, 73/1998, 57/2000 e 60/2000, uma vez que não foram assinaladas irregularidades ou pendências que obstassem sua aprovação.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA, proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando, em caráter excepcional, o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, com a ressalva quanto à irregularidade da forma de remuneração da contratada, condicionada ao efetivo recebimento das multas pela Secretaria de

Finanças do Município, em julgar regulares os Termos Aditivos 23/2001, 69/2001, 10/2001 e 55/2002, relevando as falhas relativas ao Termo Aditivo 55/2002, por serem meramente formais, ainda mais porque não inviabilizaram o exercício da fiscalização pelas áreas técnicas.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor, que julgaram irregulares os instrumentos retrocitados.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, na 2.719ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

O estudo do presente, neste segmento processual, concentra-se na análise dos seguintes Termos:

- TA 43/1997 – suspensão do prazo contratual por 45 dias (fls. 637);

- TA 73/1998 – prorrogação do prazo por mais 24 meses (fls. 646/647);

- TA 57/2000 – idem, por mais 5 dias (fls. 652/3);
- TA 60/2000 – idem, por mais 120 dias (fls. 669/670);

- TA 23/2001 – idem, por mais 239 dias e acréscimo de R$ 5.032.800,00 ao valor total do contrato (fls. 687/688);

- TA 69/2001 – idem, por mais 180 dias e acréscimo de R$ 5.032.800,00 ao valor total do ajuste (fls. 698/699);

- Termo de Acordo 10/2001 – não aplicação do reajuste de 10,62% no último interregno da prorrogação contratual (período de 26.11.01 a 24.05.02) (fls. 713).

- TA 55/2002 –prorrogação do prazo por 6 meses (fls. 983/984), e acréscimo de R$ 5.032.800,00 (cinco milhões, trinta e dois mil e oitocentos reais).

Todos esses instrumentos estão acoplados ao Contrato 47/96, objetivando a prestação dos serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito por excesso de velocidade, no modo fixo, formalizado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Engebrás Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda., já julgado e acolhido pelo v. Acórdão desta Casa, pronunciado em 24.10.2001 e publicado em 01.11.2001 (fls. 630).

Na análise individual de cada um deles, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade apenas do TA 43/97 (suspensão de 45 dias), fazendo recomendações e observações em relação aos demais, tudo conforme relatórios encartados às fls. 723/734, e encaminhamentos de fls. 735 e 736.

Atendendo às recomendações daquela Unidade, a CET promoveu a retirratificação dos TAs 73/98, 57/00, 60/00 e 23/01, corrigindo o nome da contratada e os períodos de prorrogação do prazo de vigência do ajuste (fls. 745/746).

Posteriormente, através do ofício e documentos de fls. 755/769, apresentou suas justificativas aos acréscimos operados pelos TAs 23/01 e 69/01.

Manifestando-se especificamente sobre estes dois últimos aditivos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE considerou ilegais os acréscimos, por não ter havido aumento quantitativo do objeto contratual, destacando, ainda, a extrapolação do limite de 25% estabelecido no artigo 65, § 2.º, da Lei Federal 8.666/93[1], na alteração ocorrida no TA 69/01 (fls. 780/783 e 784).

[1] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) **§ 2º** - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: **I** - (VETADO) **II** - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, dentro dessa mesma linha de raciocínio, ressaltou que o aumento do valor contratual representou autêntica "benesse" à contratada, a detrimento do Erário, razão pela qual opinou pela rejeição dos aludidos TAs e pela responsabilização dos implicados na reposição dos prejuízos causados, afora outras medidas cabíveis (fls. 785).

A Secretaria Geral opinou pela acolhida dos TAs 43/97, 73/98, 57/00 e 60/00, por regulares, e pela rejeição dos TAs 23/01 e 69/01, na forma proposta pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 786/788).

Na sequência, o nobre Conselheiro Revisor solicitou, em cota de 16.01.2003, manifestação conclusiva da Secretaria de Fiscalização e Controle acerca dos Termos Aditivos e de Retirratificação, o que foi por mim atendido, apresentando aquele Órgão, então, a manifestação de fls. 794, onde propõe a retirratificação, pela CET, dos TAs 43/47, 73/48, 57/00 e 60/00, para correção da razão social da contratada e/ou dos prazos de prorrogação, opinando, desde logo, pela sua regularidade, e pela rejeição dos TAs 23/01 e 69/01.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na sua fala de fls. 805, entendeu indispensável dar-se conhecimento à Empresa dos pareceres antes emitidos, em razão do que foi oferecida a defesa inserida às fls. 810/815, onde a CET reitera a acolhida dos TAs. impugnados, sustentando sua regularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, revendo parcialmente seu posicionamento precedente, opinou pela acolhida do TA 43/97, por regular, e dos TAs 73/98, 57/00 e 60/00, com ressalvas quanto às incorreções de datas da prorrogação, e pela rejeição do TA 23/01, por irregular (fls. 821/826).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua intervenção de fls. 828, solicitou nova notificação da CET para esclarecer a medição dos ajustes, que, em 419 dias de prorrogação, sofreu acréscimo contratual de 50% (fls. 828), pretensão essa indeferida, na conformidade do Despacho exarado às fls. 829/831.

Esse pronunciamento foi objeto de protesto pela Instituição Fazendária, entendendo que sem o esclarecimento reclamado não teria condições de emitir pronunciamento final e conclusivo sobre a matéria tratada, interpondo, em razão disso, agravo retido para evitar preclusão de direito, com fulcro nos artigos. 150 e 151 do Regimento Interno desta Casa (fls. 841/843).

A Secretaria Geral, por fim, no parecer projetado às fls. 844/845, ratificou sua posição pretérita, também considerando irregulares os TAs 23/01 e 69/01, por infringentes ao art. 65, inc. I, "b", da Lei Federal 8.666/93[2].

Entendi, reexaminando e saneando o feito, que, de fato, fazia-se necessária, consoante razões do Despacho de fls. 848/849, a oitiva da Companhia de Engenharia de Tráfego a respeito das questões suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 827/828 e 841/842.

Em consequência, foram intimados os Senhores Francisco Macena da Silva, Irineu Gnecco Filho e Fernando Amaral Pereira, ordenadores da despesa à época dos fatos sob exame, bem como do Senhor Roberto Salvador Scaringella, Presidente da referida empresa municipal à data do envio da competente intimação, e os representantes legais da Contratada Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda. Tendo em vista a não localização do Senhor Fernando do Amaral Pereira, como assinala a Certidão de fl. 958, foi ele intimado por Edital, publicado no Diário Oficial da Cidade de 8 de dezembro de 2005 (fl. 959).

Os Senhores Francisco Macena da Silva e Irineu Gnecco Filho, este conjuntamente com a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, e a Engebrás ofereceram as defesas de fls. 859/863, 864/870 e 871/943 respectivamente, justificando os procedimentos e o acréscimo do valor inicial do contrato de R$ 20.131.200,00 (vinte milhões, cento e trinta e um mil e duzentos reais), na estimativa de aplicação de 1.440.000 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil) multas no interregno de dois anos, com valor unitário de R$ 13,98 (treze reais e noventa e oito centavos) por infração lavrada. No curso do procedimento foi enxertada a cópia do Termo Aditivo 55/02, prorrogando o ajuste por 06 (seis) meses (período de 25/05 a 24/11/2002), e adicionando o valor de R$ 5.032.800,00 (cinco milhões, trinta e dois mil e oitocentos reais), elevando o preço contratual para R$ 35.229,600,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais), de acordo com os apontamentos do relatório de análise de fls. 999/, concluindo-se, igualmente, por sua irregularidade, vez que: a) falta de autuação do processo administrativo; b) falta de remessa a este Tribunal dos documentos correspondentes ao Aditivo; c) não demonstrada a vantajosidade da prorrogação, em face da ausência de pesquisa de mercado ; d) o prazo total da prorrogação extrapolou o limite legal de 60 (sessenta) meses; e) om esse último Aditamento, o valor total do Contrato sofreu acréscimo total de 75%, ao arrepio da lei; f) o preço anteriormente pactuado foi aumentado em 40,63%.

Na sequência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle rebateu amplamente as alegações tecidas nas defesas antes mencionadas, reiterando

[2] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I** - unilateralmente pela Administração: (...) **b**) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

as manifestações anteriores pela rejeição dos Termos de Aditamento 23/01, 69/01 e 55/02.

No exame do Termo de Aditamento 55/02, a Assessoria Jurídica de Controle Externo fez um estudo completo dos elementos de instrução deste processado, e, fazendo como a SFC, refutou as alegações dos ordenadores da despesa, da CET e da Engebrás, destacando a ofensa aos artigos 38, "caput"[3], 57, II[4], e 65, I, alínea b c/c § 1º, da Lei Federal 8.666/93[5], e artigo 45, II do Decreto Municipal 41.772/02[6], afora a inobservância da Instrução 01/1992 e Resolução 04/96, ambas desta Casa de Controle. Propôs a Assessoria Jurídica, ainda, nova oitiva dos agentes público envolvidos, bem como da CET e da Engebrás, sobre as irregularidades detectadas em relação ao Termo de Aditamento 55/02, vez que analisado posteriormente às defesas até então encaminhadas. Nos termos do Despacho de fl.1018, aquiesci com a proposta, tendo sido encaminhados os Ofícios de fls.1019/1022.

Foram, então, ofertadas as defesas de fls. 1023/1028, pela Engebrás, fls. 1030/1044, por Nelson Ibrahim Maluf El-Hage, fls. 1045/1046, por Gilberto Monteiro Lehfeld, e fls. 1048/1055, Roberto Salvador Scaringella.

Analisando-as, a Coordenadoria V acabou por reiterar as conclusões anteriormente alcançadas, opinando, mais uma vez, pela rejeição dos Termos de Aditamento 23/01, 69/01 e 55/02, com a consequente reposição aos cofres públicos os prejuízos gerados.

A Assessora Jurídica de Controle Externo, no derradeiro parecer de fls. 1061/1063, acompanhado pela Subchefia, rebateu todos os argumentos suscitados pelas defesas, e concluiu pela irregularidade dos Termos de Aditamentos 23/01, 69/01 e 55/02.

[3] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente

[4] **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) **II** - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[5] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **§ 1º** - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. **§ 2º** - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: **I** - (VETADO) **II** - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes

[6] **Art. 45.** Observado o limite de sessenta meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que: (...) **II** - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, reportando-se aos fundamentos das defesas, opinou pela acolhida de todos os Aditamentos, posto que regulares, ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais (fls. 1065/1070).

Encerrando a instrução do feito, a Secretaria Geral opinou pela não acolhida dos Termos de Aditamento 23/01, 69/01 e 55/02, considerados irregulares pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, propondo, ainda, a reposição dos valores correspondentes aos danos ocasionados ao Erário.

É o relatório **(2.696ª S.O.)**.

VOTO

O presente TC focaliza os Termos Aditivos listados na parte relatorial, atrelados ao Contrato 47/96, pactuado entre a CET e a Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia da Informática, para a prestação dos serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito por excesso de velocidade, no modo fixo, acolhido pelo v. Acórdão de fl. 630. No exame dos Termos de Aditamento 43/97, 73/98, 57/00 e 60/00, todos devidamente identificados no Relatório que antecede este voto, não foram assinaladas irregularidades ou pendências que obstassem sua aprovação, razão pela qual os acolho.

Porém, no que concerne aos Termos de Aditamento 23/01, 69/01 e 55/02, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo evidenciaram irregularidades na alteração e na modificação do Ajuste, por estabelecer acréscimos do valor contratual sem a expansão de seu objeto. De fato, verifica-se, pelo exame das cópias de fls. 687/688, 698/699 e 983/984, que as partes convencionaram, através do Termo de Aditamento 23/01, a prorrogação do prazo de vigência do Contrato por 239 (duzentos e trinta e nove) dias (período de 01/04 a 25/11/2001), e o acréscimo de R$ 5.032.800,00 (cinco milhões, trinta e dois mil e oitocentos reais); pelo Termo de Aditamento 69/01, a prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias (período de 26/11/2001 a 24/05/2002) e igual acréscimo de R$ 5.032.800,00 (cinco milhões, trinta e dois mil e oitocentos reais); finalmente, através do Termo de Aditamento 55/02, a prorrogação por seis meses (período de 25/05 a 24/11/2002), e a adição de R$ 5.032.800,00 (cinco milhões, trinta e dois mil e oitocentos reais), os quais, somados, elevaram o preço inicial para R$ 35.229.600,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil e seiscentos reais).

Entretanto, como bem observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, nenhum desses acréscimos foi precedido de motivação ou justificativa prévia, posto realizados sem o aumento do objeto contratual, como também não foi adequadamente motivada a extrapolação, em 12 (doze) meses, do limite temporal da avença administrativa estatuída no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos. Na verdade, a Empresa Municipal contratante não trouxe para o bojo

destes autos qualquer outra justificativa que não fosse a significativa redução de acidentes, sobretudo de vítimas fatais, na operacionalização do sistema de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito, mediante o uso de equipamento eletrônico fixo. Ora, como é amplamente sabido, esse sistema tem como um de seus objetivos principais a educação no trânsito, e não a arrecadatória, a qual deve servir tão somente ao respectivo custeio e manutenção, uma vez que o Poder Público tem outras fontes de receita para cobrir suas atividades gerais e essenciais.

Assim, admitindo-se que o sistema trouxe resultados altamente positivos para a Administração, com a redução dos acidentes de trânsito, isso não seria razão lógica e jurídica para se premiar a Contratada, fora dos quadrantes do Contrato, que regula o preço e o valor, reajustes e forma de pagamento (cláusulas terceira, quarta e quinta).

Realmente, estabelecido o critério de remuneração dos serviços, não era lícito à Contratante conceder vantagens destinadas a compensar a Contratada, em virtude da redução da quantidade de infrações detectadas pelo equipamento eletrônico flexível, com a consequente queda na arrecadação das multas. Desta forma, a CET, concedendo acréscimos não autorizados em lei e não previstos contratualmente, agiu contrariamente ao princípio da legalidade explicitado no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93[7], que tem sua matriz no artigo 37, "caput", da Carta Suprema de 1988.

Com efeito, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao cumprimento da Lei e do Direito. Bem por isso, na sempre lembrada advertência do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: "Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª edição, 2004, pág. 88)

De tudo quanto foi exposto e evidenciado nos pareceres técnico-jurídicos, a que me reporto como parte integrante deste pronunciamento, os indigitados Aditamentos não se conformam aos ditames da lei e dos termos contratuais, panorama esse que em nada foi modificado pelas diversas defesas encartadas aos autos e mencionadas na fase relatorial deste voto, valendo ressaltar que a CET, nas oportunidades que teve para apresentar suas razões, limitou-se a sustentar a regularidade daqueles instrumentos.

7 **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A par disso, o acréscimo acordado no Termo de Aditamento 69/01 extrapola o limite legal de 25% estabelecido no art. 65, § 2.º, da Lei Federal 8.666/93, não incidindo, na espécie, pela própria natureza do objeto, o disposto no art. 81 da Lei Municipal 10.544/88, vigente à época da contratação. Com tais ponderações, rejeito os Termos de Aditamento 23/01, 69/01 e 55/02, deixando de aplicar a multa regimental, por não vislumbrar má fé dos agentes responsáveis.

Por fim, considero prejudicada a apreciação do Termo de Acordo 10/2001, em virtude da rejeição do TA 69/01.

É como voto. **(2.719ª S.O.)**

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Antes de me posicionar sobre os assuntos enfocados nestes autos, entendo oportuno pontuar questão que se coloca diante da disciplina legal que rege a matéria, qual seja, a forma adotada para a remuneração da contratada para a prestação dos serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito por excesso de velocidade.

Observo, contudo, que o Contrato 47/96, objetivando a prestação destes serviços, formalizado em novembro de 1996 entre a CET e a Engebrás Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda., já foi julgado e acolhido por v. acórdão desta Casa, pronunciado em 24.10.2001 e publicado em 01.11.2001. Nele, objetivamente, se estabeleceu o pagamento à contratada no valor de R$ 13,98 por multa aplicada e efetivamente recebida pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Entretanto, posteriormente ao mencionado ajuste, novos termos de contrato foram sendo firmados entre a CET e empresas privadas para a contratação de objeto semelhante, tendo o plenário desta Casa, com a oportunidade de melhor valorar e apreciar a matéria, se posicionado, à unanimidade, pela sua irregularidade em razão de, entre outros fatores, rejeitar o modelo de pagamentos adotado, tal como ocorreu no julgamento do TC 4.251.01-18[8].

[8] Nos autos do mencionado TC o plenário, revendo posicionamento anterior, julgou irregular a forma adotada de remuneração da contratada, condicionada não aos serviços prestados, mas, sim, ao efetivo recebimento das multas pela Secretaria de Finanças do Município, e isso por duas razões: (1) a questão da restrição do universo de licitantes, em afronta ao artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois não se pode deixar de considerar que o fato de o ajuste estabelecer que a contratada deva incluir em suas faturas mensais os informes sobre a quantidade das multas efetivamente recebidas no mês, aliado ao decurso de tempo demandado entre a emissão do Auto de Infração e o efetivo pagamento da multa pelo infrator, é fator que repercute nas condições financeiras das empresas frente às obrigações contratuais a serem assumidas, atingindo, assim, o grau de interesse na participação do certame e (2) quanto à forma de remuneração adotada e à ofensa ao estabelecido pelo artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei de

Recapitulada esta questão preliminar e reafirmando a tese pela irregularidade dessa forma de remuneração do serviço, passo a tratar do objeto em julgamento, qual seja, os termos aditivos supervenientes ao Contrato 47/96. O contrato originalmente foi firmado para vigorar por 24 meses, pelo valor de R$ 20.131.200,00 em função das quantidades previstas, qual seja, 1.440.000 infrações a serem detectadas, registradas e processadas.

Ao longo do prazo avençado a média de infrações de trânsito detectadas ao mês seria 60 mil. Ultrapassado este lapso temporal e não tendo sido atingidas as quantidades inicialmente estimadas de infrações de trânsito registradas, foram firmados os Termos Aditivos 73/98, 57/00 e 60/00 que prorrogaram o prazo contratual por mais 24 meses, 5 dias e 4 meses respectivamente.

Ao longo de todo o período decorrido, entretanto, o valor estipulado de recebimento para cada infração de trânsito pela contratada permaneceu o mesmo originalmente contratado, qual seja, R$ 13,98, em que pese a cláusula quarta do contrato prever reajuste anual. Em 29.03.2001 (fls. 687) as partes firmaram o Termo Aditivo 23/2001 preconizando que o prazo para a execução do objeto era prorrogado por mais 8 meses ou até atingir a totalidade do valor contratual, podendo ainda ser prorrogado por períodos adicionais, observado o limite fixado em lei. Foi acrescido ao contrato o valor de R$ 5.032.800,00 tendo sido mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriores, de modo que o valor fixo previsto para recebimento, pela contratada, conforme o recolhimento de multa de cada infração de trânsito permaneceu o mesmo, qual seja, R$ 13,98.

Ao longo do prazo avençado com o Termo Aditivo a média de infrações de trânsito, detectadas ao mês seria de 45 mil. Posteriormente, em 23.11.2001 (fls. 698), as partes firmaram o Termo Aditivo 69/2001 estipulando que o prazo para a execução do objeto era prorrogado por mais 6 meses ou até atingir a totalidade do valor contratual, podendo ainda ser prorrogado por períodos adicionais, observado o limite fixado em lei. Foi novamente acrescido ao contrato o valor de R$ 5.032.800,00, tendo sido mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriores, de modo que o valor fixo previsto para o recebimento, pela contratada, para cada infração de trânsito permaneceu o mesmo (R$ 13,98).

Ao longo do prazo avençado a média de infrações de trânsito, detectadas ao mês seria de 60 mil. A área técnica entendeu, tanto com relação ao Termo Aditivo 23/2001 (fls. 730) quanto com relação ao Termo Aditivo 69/2001 (fls. 732), que o acréscimo, em cada um deles, de R$ 5.032.800,00 ao valor do contrato correspondia à quantidade de 45 mil e 60 mil multas por mês respectivamente e representava 25% de seu valor original, tendo proposto a manifestação da Assessoria

Licitações, quando esta dispõe no sentido de que o prazo de pagamento dos contratos celebrados pela Administração não poderá ser superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Jurídica vez que, no seu entender, o acréscimo de 25% já havia sido considerado à época da formalização do Termo Aditivo 23/2001.

No entanto, da abordagem dos Termos Aditivos em questão extraio que, uma vez se tratando de contrato de valor estimado e tendo sido mantido o valor inicial de remuneração por infração de trânsito, não houve incremento de preço ao seu objeto, mas apenas prorrogação de prazo, de modo que não se pode falar em acréscimo de valor contratual, nem com relação ao Termo Aditivo 23/2001 nem mesmo considerando o Termo Aditivo 69/2001. Já sobre o aspecto da prorrogação de prazo autorizada nos Termos Aditivos 69/2001 e 55/02, consigno que com a assinatura do Termo Aditivo 23/2001 já havia sido escoado o limite temporal de prorrogação de prazo autorizado pelo art. 57 inciso II da Lei Federal 8.666/93. No entanto, verifico que a Origem justificou, às fls. 692, a prorrogação excepcional, argumentando que os novos procedimentos licitatórios para o mesmo objeto, quais sejam, as concorrências 10/2001 e 12/2001, ainda não haviam sido concluídos em decorrência de determinação de suspensão dos certames pelo Poder Judiciário e, tratando-se de prestação de serviço que visava a segurança no sistema viário da cidade, eles não poderiam sofrer descontinuidade.

Assim, em meu entender, a prorrogação excepcional amoldou-se ao permissivo insculpido no art. 57, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, já que efetuada em caráter excepcional decorrente de fato superveniente apto a garantir a continuidade dos serviços, razão pela qual entendo pela regularidade dos Termos Aditivos 23/01, 69/01 e 55/02 neste último aspecto. Ainda considerando o Termo Aditivo 55/02, no que diz respeito à alegação da área técnica de elevação do valor unitário da multa na ordem de 40,63%, perfazendo a remuneração individual de R$ 19,66 por multa detectada, registrada, processada e recolhida, verifico que foi acrescido ao contrato o valor de R$ 5.032.800,00, sendo de fato a empresa remunerada por R$ 19,66 por multa detectada, registrada processada e paga no prazo de prorrogação de mais 6 meses.

No entanto, considerando-se o índice IGP-DI-FGV do período transcorrido entre a assinatura do contrato e a data da assinatura do Termo Aditivo 55/02, teríamos como valor do serviço por multa corrigida pelo índice contratual a quantia de R$ 22,81. Porém, o valor avençado para a correção foi de R$ 19,66, valor ainda abaixo daquele aferido pelo índice oficial de correção do período, de modo a concluir-se não se tratar de aumento efetivo, razão pela qual improcede a alegação da área técnica.

Com relação ao apontamento da área técnica no sentido de ausência de remessa, pela CET, dos documentos correspondentes ao aditivo, infringindo a Instrução 01/02 e a Resolução 05/02, bem como ausência de autuação do processo administrativo a ele referente, relevo as falhas, vez que meramente formais, ainda mais porque não inviabilizaram o exercício da fiscalização pelas áreas técnicas.

Por todo o exposto, e com a ressalva acerca de meu posicionamento quanto à irregularidade da forma de remuneração da contratada, condicionada ao efetivo recebimento das multas pela Secretaria de Finanças do Município, julgo regulares os termos aditivos 43/97, 73/98, 57/00, 60/00, 23/01, 69/01, 10/01 e 55/02. **(2.719ª S.O.)**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 2.134/97 da análise dos Termos Aditivos 43/97, 73/98, 57/00, 60/00, 23/01, 69/01, 10/01 e 55/02, todos referentes ao Contrato 47/96 firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e Engebrás Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de detecção, registro e processamento de infrações de trânsito referente à velocidade superior à permitida para o local. Na sessão 2.696, o então Conselheiro Revisor Eurípedes Sales requereu vistas dos autos na fase de discussão.

Na sessão 2.719 o Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim julgou regulares os Termos Aditivos 43/97, 73/98, 57/00, 60/00, 10/01 e irregulares os Termos Aditivos 23/01, 69/01 e 55/02, no que foi acompanhado pelo então Conselheiro Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que julgou regulares todos os termos aditivos. Na sessão 2.478 o Conselheiro Corregedor Domingos Dissei acompanhou o voto do Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito registrou-se empate quanto aos Termos Aditivos 23/01, 69/01 e 55/02 e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE. Acompanho, em caráter excepcional, a corrente perfilhada pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, JULGADOS REGULARES os Termos Aditivos 23/01, 69/01 e 55/02, pelas razões expostas em seus votos.